



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)

Análise Técnica Contábil

Ref.: Processo Licitatório nº 006/2026 - Pregão Eletrônico nº 002/2026

Para: GC-SEPLAG-009

Objeto: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, pelo período de 12(doze) meses, para a contratação de empresa(s) especializada(s) na locação de bens e estruturas (mobiliário), para a montagem e apoio logístico de eventos, feiras e pontos de atendimento ao público promovidos pela Secretaria de Turismo e Lazer, conforme condições.

Em virtude do processo licitatório em epígrafe foi solicitado pelo agente de contratação às condições de enquadramento da empresa **G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS** inscrita pelo **CNPJ de nº 49.533.531/0001-39** como Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois foi verificado que a empresa se declarou dentro dos limites da Lei Complementar 123/2006, ou seja, podendo usufruir dos benefícios concedidos a esse tipo de empresa.

Em consulta ao site Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado (site que verifica os gastos públicos no Estado de Pernambuco, no qual é possível verificar por credor (empresa) quanto dos cofres públicos foi destinados para determinada entidade, verificamos que no ano de 2025 foram emitidos empenhos liquidados e pagos na ordem de **R\$ 5.054.595,76** e **R\$ 5.411.759,64**, respectivamente.

	Liquidados	Pago
Municipais	4.973.595,76	5.331.959,64
Estaduais	81.000,00	79.800,00
TOTAL	5.054.595,76	5.411.759,64

Á vista disso e por zelo, a empresa foi diligenciada a esclarecer o motivo pelo qual se declarou EPP, e teve recebimentos que denotariam sua exclusão dessa condição. Conforme a seguir ilustrado:



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)



PATRICIA SILVA DE MIRANDA <patricia.miranda@re... 24 de mar. de 2026, 10:09 (há 2 dias) para JMENDES001, ativacisa, Antonietta ▾



Bom dia, prezado!

Em virtude do Processo Licitatório 006/2026 com o Grupo de Contratação 009, em que a empresa **G2 SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA** se declarou EPP (Empresa de pequeno porte), solicitamos o seguinte esclarecimento:

Em consulta ao site Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado (site que verifica os gastos públicos no Estado de Pernambuco, no qual é possível verificar por credor (empresa) quanto dos cofres públicos foi destinado para ela) verificamos que no ano de 2025 (Período de 01/01/2025 até 31/12/2025) foram emitidos empenhos liquidados e pagos na ordem de R\$ 5.054.595,76 e R\$ 5.411.759,64 respectivamente.

Montante, esse, superior ao estabelecido nos arts. 3º e 9º-A da LC 123/2006, no qual transcrevo abaixo:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Posto isto, solicitamos que a empresa esclareça o motivo pelo qual se declarou como EPP, tendo em vista que em 2025, considerando os empenhos constantes no Tome conta, a empresa ultrapassa o limite para gozar do benefício jurídico diferenciado.

Observação: Fica estabelecido o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para encaminhamento da documentação solicitada.

Ressaltamos que não obtivemos qualquer resposta por parte da empresa.

Sendo assim, conforme disposto na Lei Complementar 123/2006, artigo 3º em seus incisos I e II é explicitado que:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, considerando as informações supracitados, é provado que a empresa em 2025 ultrapassou o limite estabelecido no Artigo 3º em seus incisos I e II da Lei Complementar 123/2006. Sendo assim, **a mesma não pode gozar dos benefícios diferenciados que essa normativa prevê.**



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)

Cabe salientar que a LC 123/2006 enseja uma série de benefícios de ordem tributária e de acesso aos mercados nas aquisições públicas, sendo assim toda jurisprudência do tema é na proteção das empresas que realmente se encontrem dentro dos limites estabelecidos no estatuto da micro e pequena empresa. Corrobora para esse entendimento a Resolução 250/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que prevê em seu artigo 6º, parágrafos 1º ao 3º:

Art. 6º A administração pública deverá conferir, na fase licitatória de análise da documentação, se o faturamento público da microempresa e empresa de pequeno porte participante está enquadrado nos limites de cada porte estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado.

§ 2º Cabe a administração pública declarar inidoneidade da empresa participante de processo licitatório com faturamento superior aos limites legais do seu porte, mesmo que não seja o licitante vencedor, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, a administração pública deverá solicitar da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se beneficiário da referida lei complementar, para além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento ou portais de transparências da administração pública.

Na mesma linha de raciocínio, segue Acórdão 1370/2015-Plenário, TC 034.794/2014-0:

Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)

estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/06, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.

Por fim, evidenciando o que foi dito neste parecer, citamos o Acórdão 1483/2024 Plenário, TCU, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa.
A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada ([Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário](#), de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues; 1488/2022-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rego; 68/2021-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, entre outros) (**Acórdão 1483/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**)

Recife, 27 de Março de 2026.

Marcelo Lins e Silva
Mat.: 67.848-0
Gestor Governamental Contábil.



ASSINADO DIGITALMENTE POR

MARCELO LINS E SILVA

CPE: ***.716.474-72

DATA: 27/03/2026 09:40

LOCAL: RECIFE - PE

CÓDIGO: a953e927-574f-4b65-9cb9-1b21c5fee19

REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)